



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0800560-87.2015.815.0001

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INSURREIÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DE FURTO REALIZADO NO ESTACIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO COMERCIAL. PROVA. ROBUSTEZ. RESPONSABILIDADE DO SUPERMERCADO. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. PERTINÊNCIA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO ADESIVO.

- A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento, de acordo com a Súmula nº 130, do Superior Tribunal de Justiça.

- O furto de motocicleta causa sentimentos de insatisfação que ultrapassam o mero aborrecimento, devendo a vítima ser indenizada em danos morais e materiais devidamente comprovados nos autos.



- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e estando o valor indenizatório fixado na decisão singular em harmonia com a condição econômica das vítimas e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a sua finalidade e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de se manter o valor da citada verba.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo e o recurso adesivo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 8478806, interposta por **Companhia Brasileira de Distribuição**, contra sentença, Id 8478804, prolatada pela **Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande** que, em **Ação de Indenização por Dano Material c/c Dano Moral** ajuizada por **Fábio Olívio Morais e Maria Goreti Medeiros da Silva**, assim decidiu:

Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, no mérito **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido exordial, para **CONDENAR** a ré **CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** a pagar aos autores **FABIO OLIVIO MORAIS e MARIA GORETE MEDEIROS DA SILVA** indenização pelos danos materiais sofridos no valor de **R\$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais)**, valor que deve ser corrigido monetariamente desde o evento danoso (19/10/2014), e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial.

CONDENO, ainda, a promovida a indenizar os autores pelos danos morais sofridos, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil**



reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente para cada um dos requerentes a partir desta decisão e aplicados juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (19/10/2014).

Outrossim, pelas razões constantes da fundamentação desta sentença, os pedidos de REJEITO indenização por lucros cessantes e perdas e danos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Em suas razões, a **recorrente**, ao tempo em que realiza uma sinopse fática da lide, postula a reforma da sentença, alegando, em resumo, os seguintes tópicos argumentativos, com fins de afastar a condenação que lhe foi imposta, a saber: excludente de responsabilidade civil, seja por culpa exclusiva da vítima ou falta de segurança pública; ausência de responsabilidade objetiva; inexistência de danos morais, diante da falta de violação aos direitos da personalidade. Subsidiariamente requer, caso assim não entenda esta Sodalício, a minoração do valor indenizatório.

Os **autores**, por seu turno, Id 8478812, interpuseram **RECURSO ADESIVO**, pugnando pela majoração da quantia fixada a título de danos morais, bem como pela condenação da **promovida**, em honorários sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas pelos **promoventes**, Id 8478815, pela manutenção do julgado.

Contrarrazões ofertadas pela **demandada**, Id 8478820, rebatendo as alegações contidas nas razões do recurso adesivo, pleiteando, ao final, pelo desprovimento do reclamo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por



seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Do exame das razões recursais e recurso adesivo, infere-se que o desate da controvérsia reside em saber se **Fábio Olívio Moraes** e **Maria Goreti Medeiros da Silva** têm direito a indenização por danos morais e materiais em decorrência do suposto furto da motocicleta de sua propriedade no estacionamento do **Hipermercado Extra - Companhia Brasileira de Distribuição**, e em caso positivo, se o valor da condenação a título por danos morais deve ser majorada ou minorado.

No caso, em disceptação, é mister averiguar se a **parte autora** comprovou, ou não, o fato constitutivo do seu direito, conforme exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A resposta é positiva, consoante se colhe da documentação acostada à inicial, referente à propriedade do veículo, Id 8478312 e Id 8478774, fotos que demonstram a motocicleta estacionada no dia do ocorrido, Id 8478311 e certidão de ocorrência policial, Id 8478308.

Ao contrário, o **promovido** não se desincumbiu do seu ônus, máxime em se tratando de demanda cuja aplicação da codificação consumerista é medida cogente.



Não houve comprovação da exclusão de ilicitude prevista no art. 188, I, do Código Civil, tampouco no art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, que, deveria ser ventilado, a fim de se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, situação não verificada no caso telado.

Neste aspecto, de bom alvitre transcrever excerto da sentença cujo teor ratifico, Id 8478801 - Págs. 02/03:

O conjunto probatório constante dos autos, porém, indica ser verdadeira a versão dos fatos trazida pelos autores.

O teor do boletim de ocorrência (doc. Num. 1101883 - Pág. 1), lavrado na mesma noite do cometimento do fato, já revela a ocorrência do crime nas dependências da ré, ainda mais se considerarmos que o documento foi registrado pouco tempo depois da compra realizada no supermercado (cf. nota fiscal do doc. Num. 1101884 - Pág. 1).

A tais provas documentais somam-se ainda os depoimentos de duas testemunhas colhidos em audiência, confirmando a ocorrência do furto tal como narrado na exordial.

O réu, por sua vez, nada produziu para contrapor este cenário de coisas. Estava dentro da sua possibilidade técnica e operacional, disponibilizar imagens de câmera de segurança do dia 19/10/2014, a fim de refutar a alegação de que os autores ingressaram, naquele estacionamento, com sua motocicleta, e o posterior furto desse bem.

Como se não bastasse, a versão dos fatos trazida pelo demandante deve ser acolhida também por força da hipossuficiência do consumidor, que não tem como fazer a prova cabal de que efetivamente estacionou sua motocicleta no interior do estabelecimento. (destaque nosso)



O direito dos autores ainda encontra respaldo no posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a editar a Súmula nº 130, abaixo reproduzida:

Súmula nº 130. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Outrossim, sem delongas, o dano material ficou devidamente constatado, haja vista a prova de que a motocicleta SHINERAY XY 50Q JET, ano/modelo 2013/2013, chassis nº LXYXCHL01D0457109, cor prata, foi adquirida pelo promovente, Id 8478775, adquirida no importe de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, além do capacete que se encontrava em seu interior, no importe de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**.

No tocante ao dano moral, é evidente que o furto de um veículo dentro do estacionamento do supermercado não se trata de um mero aborrecimento, mas, sim, de um ilícito civil, que enseja dano moral, pois, como mencionado, a autora confiou a guarda do veículo e de seus bens, tendo expectativa de, ao retornar, encontrá-lo nas mesmas condições em que o deixou. Assim, diante do desconforto, constrangimento, aborrecimento, mal estar e abalo psicológico que o furto acarreta, sem dúvida, o dano moral indenizável é patente.

Ao arbitrar o valor referente aos danos morais, a meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução e ou majoração a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a demandada adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.



Por derradeiro, ratifico, ainda, os honorários advocatícios arbitrados na origem, por terem sido fixados com respaldo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil c/c art. 86, *caput*, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO**
ADESIVO.

É o **VOTO.**

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

